



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 21/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: FULL TIME LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI – FULL TIME SPORTS

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

INTERESSADOS: RICARDO ZONTA

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO

ACÓRDÃO

**RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS
DESPORTIVOS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE RECLAMAÇÃO
DESPORTIVA CONTRA O PILOTO RICARDO ZONTA, POR INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO ART. 19, DO REGULAMENTO DESPORTIVO DA CATEGORIA.
RECURSO E PLEITOS DE TERCEIRO INTERESSADO NEGADOS, RATIFICANDO A
CORRETA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e aos pleitos do **TERCEIRO INTERESSADO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 21/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: FULL TIME LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI – FULL TIME SPORTS

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

INTERESSADOS: RICARDO ZONTA

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela equipe Full Time Locação e Serviços Eireleli (Full Time Sports), do piloto Rubens Barrichello, carro #111, contra decisão preferida pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2018, realizada em Campo Grande (MS), que, julgando reclamação apresentada pelo chefe da equipe contra o piloto Ricardo Zonta, carro #10, houve por bem em julgá-la improcedente – Decisão n.º 14 – como abaixo (fls. 9):

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, e em consonância ao Artigo 109 do CDA 2018, **DECIDEM**, considerar IMPROCEDENTE, após oitiva dos envolvidos e principalmente o Sr. Avalone (Responsável da Cronometragem), nos esclarecendo tal fato, e deixando claro que o Piloto do carro #10 Ricardo Zonta, já havia adquirido ao direito de realizar o procedimento de Parada Obrigatória.

Nossa análise foi feita junto a Cronometragem e baseado no Regulamento Desportivo da Categoria, Art. 19, como segue:

.....
"Caso haja procedimento de Safety Car durante a janelas, o box será fechado, sendo proibida a realização do procedimento de troca dos pneus obrigatório e abastecimento, **exceto quando o carro/piloto já tiver passado pela linha transversal pintada na pista no início da linha de entrada de box.**" Grifo nosso.
.....

Com base neste dispositivo, mesmo após a oitiva dos envolvidos, e análise das imagens "on board", não verificamos nada que pudesse colocar em dúvida nossa decisão ao transcorrer da Prova.



2. A reclamação objetivou a exclusão do piloto Ricardo Zonta, carro #10, em razão do descumprimento pelo piloto do art. 19, do Regulamento Desportivo da Categoria, entrando no Box para troca de pneus e reabastecimento quando havia procedimento de *Safety Car*.

3. Em seu recurso, o recorrente argumentou que a decisão dos comissários desportivos foi tomada com base na análise da cronometragem da corrida.

4. Prossegue em sua argumentação dissertando sobre o art. 19, do Regulamento da Stock Car, que estipula que para Etapas com 2 provas – 1ª Prova e 2ª Prova, assim definindo que “*Caso haja procedimento de Safety Car durante a janela, o box será fechado, sendo proibida a realização do procedimento de troca dos pneus obrigatório e abastecimento, exceto quando o carro/piloto já tiver passado pela linha transversal pintada na pista no início da linha de entrada de box.*”

5. Aduz que a verificação do descumprimento do dispositivo em questão só poderia ser realizada por fiscalização visual. Sustentou que o depoimento do Sr. Avalone é imprestável, tendo em vista ser incapaz de aferir pela cronometragem se o piloto do carro #10 teria entrado no Box em procedimento de *safety car*.

6. Afirma que não se pode confundir a sinalização do art. 3, do Regulamento particular da prova, com o art. 19 do Regulamento da Categoria.



7. Afirma que as câmeras *on board* do carro n.º 10 são esclarecedoras e não deixam dúvidas sobre a penalidade, afirmando que o piloto Ricardo Zonta ainda não tinha ultrapassado a linha no momento em que o Diretor de Provas acionou o *safety car*.
8. Suscita o princípio da isonomia em seu favor, afirmando impor a penalidade ao carro #10.
9. Pugna pela aplicação de penalidade ao piloto Ricardo Zonta e sua exclusão da prova, com as consequentes alterações no resultado da prova.
10. Contrarrazões do piloto Ricardo Zonta suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da Recorrente e requerendo a intimação de sua equipe para responder ao Recurso, sob pena de configurar nulidade.
11. Sustenta que a cronometragem foi apta a verificar, com segurança, sendo meio oficial para se apurar a inexistente infração.
12. Aduz que a cronometragem oficial constatou que o Recorrente já havia ingressado nos boxes no momento em que houve a intervenção do *safety car*.
13. Argumenta que a linha transversal para aferição do disposto no art. 19 é aquela cravada e pintada na pista de rolamento acompanhada da indicação Box.



14. Prestigia a decisão dos comissários desportivos com base na presunção de veracidade de suas decisões.

15. Pleiteia, alternativamente, a aplicação de penalidade de tempo.

16. Manifestação do piloto Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno, Cacá Bueno, requerendo sua admissão como terceiro interessado, admitido pelo Relator, pleiteando, em síntese a revisão da penalidade, haja vista que o critério eleito pelos Comissários para decidir a questão com base em relatório de cronometragem é equivocado, devendo-se julgar a questão com base nas câmeras *on board* pugnando pela aplicação de penalidade ao piloto Ricardo Zonta.

17. Em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas Alexandre Lagana Carlos, Carlos Strey e Mirnei Piroca, os questionamentos foram formulados pelas partes e respondidos pelas testemunhas.

É o relatório.

Rio de Janeiro 26 de setembro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 21/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: FULL TIME LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI – FULL TIME SPORTS

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

INTERESSADOS: RICARDO ZONTA

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO

VOTO

1. O recurso interposto pela equipe Full Time Locação e Serviços Eireleli (Full Time Sports), do piloto Rubens Barrichello, contra a decisão n.º 14, conforme preferida pelos Comissários Desportivos, que considerou improcedente a reclamação desportiva apresentada pela Equipe, que objetivava a aplicação de penalidade ao piloto Ricardo Zonta, carro #10 por infração ao disposto no art. 19 do Regulamento Desportivo da Categoria, não merece prosperar.

2. Com efeito, após a análise das imagens e das provas produzidas nesta Sessão de Julgamento, assim também os depoimentos prestados por escrito pelas testemunhas demonstram o acerto da Decisão dos Comissários Desportivos, que consideraram que o piloto Ricardo Zonta já havia adquirido o direito de realizar o procedimento de parada obrigatória quando do acionamento dos procedimentos de *safety car*.



3. Com efeito, levando-se em consideração que o acionamento da bandeira amarela e do comando do *safety light* no veículo do Piloto Ricardo Zonta se deu a menos de 1 segundo da sua passagem no limite da cronometragem, considerando que a entrada do Box no circuito de Campo Grande é a linha que separa a pista dos boxes da pista de rolamento, não há como se punir o piloto Ricardo Zonta por infração ao art. 19, do Regulamento da Categoria, devendo ser ratificada a decisão dos Comissários Desportivos – Decisão n.º 14.

4. Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, rejeitando, também, os pleitos do Terceiro Interessado para reformar a decisão dos Comissários Desportivos - Decisão n.º 14, que deve ser mantida.

5. É como voto.

Rio de Janeiro 26 de setembro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD